

Regulamento das Custas Processuais

2024 · 19ª Edição

Salvador da Costa

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça Jubilado

ADENDA

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Adenda

AUTOR

Salvador da Costa

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-989-40-2142-1

Abril, 2025

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/regulamento-das-custas-processuais-1721872884.html>

ADENDA À 19ª EDIÇÃO DE “REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS”

Introdução

Esta adenda visa a atualização do disposto nos artigos 4º, nº 1, alínea *m*), e 9º, nº 2, ambos do Regulamento das Custas Processuais, e a substituição do texto relativo à tramitação processual eletrónica nos tribunais da ordem judicial, a que se reporta a Portaria nº 280/2013, de 26 de agosto, que foi substancialmente alterada pela Portaria nº 266/2024, de 15 de outubro, substituindo-se o texto legal de pretérito pelo texto atual.

Acresce que se substitui o que o nº 1 do artigo 10º, e o nº 3 do artigo 10º-A, da Portaria nº 380/2017, de 19 de dezembro, estabeleciam, pelo texto atual que vigora. Estão nas páginas 18 e 19.

A) Página 21

ARTIGO 4º, Nº 1, ALÍNEA M)

“*m*) Os agentes das forças ou dos serviços de segurança, os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, e os agentes de fiscalização de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas.”

B) Página 27

ARTIGO 9º

“1 – Salvo quando sejam praticados por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efetiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida metade de uma UC.

2 – Por cada citação por via postal enviada pela secretaria a pessoa coletiva, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 246.º é devida metade de 1 UC.¹

3 – As citações, notificações ou afixação de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.

4 – As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extratos são fixadas do seguinte modo:

a) Até 50 páginas, o valor a pagar pelo conjunto é de um quinto de 1 UC;

b) Quando exceda 50 páginas, ao valor referido na alínea anterior é acrescido um décimo de 1 UC por cada conjunto ou fração de 25 páginas.

5 – As certidões, traslados, cópias ou extratos que sejam entregues por via eletrónica dão origem ao pagamento de taxa de justiça no valor de um décimo de uma UC.

6 – Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de 1/500 de 1 UC.

7 – O custo dos atos avulsos é apurado e pago imediatamente ou no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito, se o interessado não estiver presente.

8 – Para os casos que não estão previstos no presente regulamento, não é devido o pagamento de qualquer taxa.”

C) Páginas 91 a 109

Tramitação processual eletrónica nos tribunais judiciais

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º Objeto

“1 – A presente portaria regulamenta a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos serviços do Ministério Público.²

¹ Nos termos do artigo 17.º do DL n.º 87/2024, de 7 de novembro, nos seis meses posteriores à entrada em vigor daquele diploma, se não for possível enviar citação por via eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 246.º do CPC, devido a falta de registo, pela pessoa coletiva citanda, aplica-se o disposto no n.º 13 do mesmo artigo, pelo que, naquele período de seis meses –até 10 de maio de 2025 – não se aplica o n.º 9 do artigo 246.º do CPC (impossibilidade de efetuar o envio por via eletrónica devido à falta de registo pela citanda (pessoa coletiva), ou seja, decorrentemente, não se aplica o disposto no n.º 2 deste artigo 9.º do Regulamento.

² O disposto nos n.ºs 2 e 4 foi objeto de revogação pelo artigo 5.º da Portaria n.º 266/2024.

3 – No que respeita à tramitação eletrónica nos tribunais judiciais de 1ª instância dos processos tutelares educativos nos tribunais judiciais de 1ª instância, das impugnações judiciais das decisões e das demais medidas das autoridades administrativas tomadas em processo de contraordenação, o regime previsto na presente portaria é aplicável apenas a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz.

5 – O disposto no nº 1 abrange, designadamente:

a) As ações principais, os processos cautelares, os incidentes, as notificações avulsas e quaisquer outros procedimentos que corram por apenso ou de forma autónoma.

b) As fases processuais dirigidas pelo ministério público, nomeadamente a fase de inquérito do processo penal, a fase de inquérito do processo tutelar educativo e a fase conciliatória do processo para efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho;

c) Os procedimentos e atos legalmente atribuídos ao ministério público.

6 – Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a presente portaria regulamenta os seguintes aspetos:

a) Definição do sistema informático no qual é efetuada a tramitação eletrónica;

b) Apresentação de peças processuais e documentos por transmissão eletrónica de dados, incluindo a apresentação do requerimento de interposição de recurso, das alegações e contra-alegações de recurso e da reclamação contra o indeferimento do recurso e a subida dos recursos, nos termos dos artigos 643º, 644º, 646º, 671º, 688º e 696º do código de processo civil, e a apresentação do requerimento de interposição de recurso, das motivações, da reclamação contra a não admissão ou retenção do recurso, e da resposta ao recurso, nos termos dos artigos 405º, 411º e 413º do Código de Processo Penal;

c) Apresentação de peças processuais e documentos pelos magistrados do ministério público nos processos em que intervenham no exercício das suas competências;

d) Comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça e demais quantias devidas a título de custas, de multa ou outra penalidade, ou da concessão do benefício do apoio judiciário, de acordo com o nº 4 do artigo 145º, o nº 7 do artigo 552º e o nº 1 do artigo 570º do Código de Processo Civil e com a alínea a) do nº 1 e o nº 2 do artigo 14º e com os nºs 2 e 8 do artigo 32º do Regulamento das Custas Processuais;

e) Designação de agente de execução que efetua a citação, de acordo com a alínea g) do nº 1 e os nºs 11 e 12 do artigo 552º do Código de Processo Civil;

f) Distribuição por meios eletrónicos, prevista no artigo 204º, no nº 2 do artigo 207º, do artigo 208º e do nº 2 do artigo 209º do Código de Processo Civil e da alínea b) do nº 2 do artigo 150º do Código de Execução das Penas e medidas privativas de liberdade.

- g) Prática de atos por meios eletrônicos por magistrados judiciais e do ministério público e funcionários judiciais;
- h) Publicação do anúncio de citação edital em página informática de acesso público;
- i) Notificações dirigidas a mandatários e entre mandatários por transmissão eletrônica de dados, nos termos do artigo 248º, do artigo 252º e do artigo 255º do Código de Processo Civil e do nº 11 do artigo 113º do Código de Processo Penal;
- j) Consulta eletrônica dos processos, nos termos admitidos pela lei;
- k) Organização no processo físico das peças eletrônicas;
- l) Comunicações entre tribunais e entre estes e os agentes de execução;
- m) Prática de atos processuais pelos mandatários perante administradores judiciais por via eletrônica, nos termos do nº 2 do artigo 17º e do nº 2 do artigo 128º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
- n) Organização do processo único de recluso;
- o) Comunicações previstas no artigo 477º do Código de Processo Penal.³

ARTIGO 3º

Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais⁴

“1 – A tramitação eletrônica dos processos judiciais prevista na presente portaria é efetuada no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

2 – O sistema informático previsto no número anterior disponibiliza módulos específicos para a tramitação do processo e prática de atos por magistrados judiciais, magistrados do ministério público e funcionários judiciais, e para a prática de atos e consulta de processos”.

CAPÍTULO II

Apresentação de peças processuais e documentos por via eletrônica

ARTIGO 4º

Apresentação de peças processuais e documentos por via eletrônica

“1 – A apresentação de peças processuais e documentos por transmissão eletrônica de dados dispensa a remessa dos respetivos originais, duplicados e cópias, nos termos da lei.

2 – O disposto no nº 1 não prejudica:

a) O dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por transmissão eletrônica de dados, sempre que o magistrado o determine, designadamente, quando:

³ O disposto no nº 7 foi revogado pelo artigo 5º da Portaria nº 266/2024.

⁴ O disposto no artigo 2º, que se referia ao âmbito de aplicação, foi revogado pelo artigo 5º da Portaria nº 170/2017, de 25 de maio.

- i)* Duvidar da autenticidade ou genuinidade das peças ou dos documentos;
- ii)* For necessário realizar perícia à letra ou assinatura dos documentos.⁵

3 – A apresentação de peças processuais e documentos pelos magistrados do ministério público é efetuada por transmissão eletrónica de dados, através de módulo específico do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.”

ARTIGO 5º

Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais e registo de utilizadores

“1 – A apresentação de peças processuais e documentos por transmissão eletrónica de dados por mandatários judiciais é efetuada através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, no endereço eletrónico <https://citius.tribunaisnet.mj.pt>, de acordo com os procedimentos e instruções aí constantes.

2 – O registo e a gestão de acessos ao sistema informático referido no número anterior por advogados, advogados estagiários e solicitadores são efetuados pela entidade responsável pela gestão de acessos ao sistema informático, com base na informação transmitida, respetivamente, pela ordem dos advogados e pela ordem dos solicitadores e dos agentes de execução, respeitante à validade e às vicissitudes da inscrição junto dessas associações públicas profissionais.

3 – Após o registo previsto no número anterior, são entregues os elementos secretos, pessoais e intransmissíveis que permitem o acesso à área reservada do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.”

ARTIGO 6º

Formulários e ficheiros anexos

“1 – A apresentação de peças processuais é efetuada através do preenchimento de formulários disponibilizados no endereço eletrónico referido no artigo anterior, aos quais se anexam:

a) Ficheiros com a restante informação legalmente exigida, conteúdo material da peça processual e demais informação que o mandatário considere relevante e que não se enquadre em nenhum campo dos formulários; e

b) De forma individualizada, os documentos que devem acompanhar a peça processual.

2 – A informação inserida nos formulários é refletida num documento que, juntamente com os ficheiros anexos referidos na alínea *a)* do número anterior, faz parte, para todos os efeitos, da peça processual.

3 – O documento contendo a informação inserida nos formulários deve ser assinado digitalmente através de certificado de assinatura eletrónica que garanta de forma permanente a qualidade profissional do signatário, podendo ser utili-

⁵ A alínea *b)* do nº 2 foi revogada pelo artigo 5º da Portaria nº 266/2024.

zado para o efeito o sistema de certificação de atributos profissionais associado ao cartão de cidadão e à chave móvel digital.

4 – A assinatura referida no número anterior é efetuada no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais no momento da apresentação da peça processual, assegurando o sistema informático que essa assinatura garante a integridade, integralidade e não repúdio da peça processual.

5 – Podem ser entregues em suporte físico os documentos:

a) Cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127 g/m² ou inferior a 50 g/m²;

b) Em formatos superiores a A4.

6 – A entrega dos documentos referidos no número anterior deve ser efetuada no prazo de cinco dias após o envio dos formulários e ficheiros através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.”

ARTIGO 7º

Preenchimento dos formulários

“1 – Quando existam campos no formulário para a inserção de informação específica, essa informação deve ser indicada no campo respetivo, não podendo ser apresentada unicamente nos ficheiros anexos.

2 – Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários, ainda que estes não se encontrem preenchidos.

3 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a mesma ser corrigida, a requerimento da parte, sem prejuízo de a questão poder ser suscitada oficiosamente.

4 – Nos casos em que o formulário não se encontre preenchido na parte relativa à identificação das testemunhas e demais informação referente a estas, constando tais elementos dos ficheiros anexos referidos na alínea *a*) do nº 1 do artigo anterior, a secretaria procede à notificação da parte para preencher, no prazo de 10 dias, o respetivo formulário, sob pena de se considerar apenas o conteúdo do formulário inicial.⁶

5 – Existindo um formulário específico para a finalidade ou peça processual que se pretende apresentar, deve o mesmo ser usado obrigatoriamente pelo mandatário.”

ARTIGO 8º

Formato dos ficheiros e documentos anexos

“Os ficheiros e documentos referidos no nº 1 do artigo 6º devem ter os seguintes formatos:

⁶ O acórdão da RL, de 27.1.2022 (28044/20) decidiu: “A norma do artigo 7º, nº 4, da Portaria nº 280/2013, de 26 de agosto, revela-se excessiva e desproporcional, porquanto prejudica o direito de ação por parte do autor, uma vez que este, na petição inicial elencou o rol de testemunhas”.

- a) Portable document format (pdf), preferencialmente na versão pdf/a, e em conteúdo pesquisável, quando se trate de documento escrito;
- b) Moving pictures expert group 4 part 14 (mp4) com codificação vídeo h. 264 avc e codificação áudio mpeg-2 audio layer iii (mp3) ou advanced áudio coding (aac), quando se trate de documento vídeo;
- c) Portable network graphics (png) ou joint photographic experts group (jpeg) quando o documento seja exclusivamente uma imagem;
- d) Mpeg – 2 audio layer iii (mp3) ou ogg encapsulation format version o (ogg) com codificação áudio vorbs i, quando se trate de documento áudio.”

ARTIGO 9º

Pagamento de taxa de justiça e benefício do apoio judiciário

“1 – O responsável pelo prévio pagamento da taxa de justiça ou de outra quantia devida a título de custas, de multa ou outra penalidade deve indicar, em campo próprio dos formulários de apresentação de peça processual constantes do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, a referência que consta do documento único de cobrança (DUC), encontrando-se dispensado de juntar ao processo o respetivo documento comprovativo de pagamento.

2 – Nos casos referidos no número anterior, a comprovação do prévio pagamento é efetuada automaticamente por comunicação entre o sistema de cobranças do estado, o sistema informático de registo das custas processuais e o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

3 – Nos casos em que cabe à secretaria notificar o responsável para o pagamento da taxa de justiça ou de outra quantia devida a título de custas, de multa ou outra penalidade, e seja emitida guia acompanhada de DUC para esse efeito, a comprovação do pagamento efetua-se automaticamente por simples comunicação eletrónica entre os sistemas referidos no número anterior, estando o responsável pelo pagamento dispensado de indicar, nos termos do nº 1, a referência que consta do DUC.

4 – Nos casos em que a lei exija a junção de documento comprovativo do pagamento das quantias a que se refere o nº 1, o mesmo é apresentado por transmissão eletrónica de dados, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 6º.

5 – O pedido ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados através da apresentação, por transmissão eletrónica de dados, dos correspondentes documentos comprovativos, nos termos definidos para os restantes documentos na alínea b) do nº 1 do artigo 6º.

6 – O disposto no nº 1 não se aplica na fase de inquérito do processo penal, devendo o responsável pelo pagamento da taxa de justiça juntar ao processo o documento comprovativo do pagamento nos termos do nº 4.”

⁷ Inserido pela Portaria nº 266/2024.

ARTIGO 10º

Dimensão da peça processual

“1 – A peça processual, cada documento ou o conjunto da peça processual e dos documentos, não pode exceder a dimensão de 20 MB.⁸

2 – Nos casos em que o limite previsto no número anterior seja excedido, em virtude da dimensão da peça processual, a sua apresentação, bem como dos documentos, não pode exceder a dimensão de 20 MB que a acompanhem, deve ser efetuada através dos meios previstos no nº 7 do artigo 144º do Código de Processo Civil.

3 – Nos casos em que o limite previsto no nº 1 seja excedido em virtude da dimensão dos documentos, a peça processual deve ser apresentada através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, devendo os documentos, no mesmo dia, ser apresentados pela mesma via, através de um único requerimento ou, quando tal não seja possível por desrespeitar o limite previsto no nº 1, através do menor número possível de requerimentos.

4 – Quando a peça em causa seja uma petição inicial ou outro ato processual sujeito a distribuição, a apresentação dos documentos prevista no número anterior deve ser efetuada até ao final do dia seguinte ao da distribuição.

5 – Os documentos previstos nos nºs 3 e 4 que, por si só, desrespeitem o limite previsto no nº 1 devem ser apresentados pelos meios previstos no nº 7 do artigo 144º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias após a entrega da peça processual, juntamente com o respetivo comprovativo de entrega disponibilizado pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

6 – Nas situações previstas nos nºs 2 e 5, não devem ser apresentados os duplicados ou cópias da peça processual ou dos documentos.

7 – Os documentos nos formatos previstos nas alíneas *b)* e *d)* do artigo 8º não são tidos em consideração para efeitos do disposto no nº 1, podendo o conjunto desses documentos ter, por peça processual, uma dimensão que não exceda os 100 MB.

8 – Nos casos em que o limite previsto no número anterior seja ultrapassado devem os documentos ser divididos no menor número possível de requerimentos que respeitem esse limite.

9 – Nos casos em que um único documento por si só exceda o limite previsto no nº 7, deve o mesmo:

a) caso a sua dimensão não exceda 1 GB, ser entregue no tribunal através de suporte eletrónico de dados com interface de acesso USB 2.0 ou 3.0 do tipo *a* e com sistema de ficheiros formatado em FAT 32;

b) caso a sua dimensão exceda 1 GB, ser dividida no menor número de ficheiros que respeitem esse limite, que devem ser entregues ao tribunal através de

⁸ Alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 360-A/2023, de 14 de novembro.

suporte eletrónico de dados com interface de acesso USB 2.0 ou 3.0 do tipo a e com sistema de ficheiros formatado em FAT 32.”

ARTIGO 11º

Designação de agente de execução

“1 – Quando, nos formulários, o autor designe agente de execução para efetuar a citação, este é notificado da designação, por via eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.

2 – O agente de execução tem cinco dias após a notificação para declarar que não aceita a designação, nos termos do nº 8 do artigo 552º do Código de Processo Civil.

3 – A não aceitação da designação pelo agente de execução é efetuada no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e imediatamente notificada ao autor, que é igualmente notificado para, em 10 dias, indicar outro agente de execução, sob pena de a citação ser efetuada nos termos gerais.”

ARTIGO 12º

Apresentação de peças processuais por mais de um mandatário

“1 – Nos casos em que a peça processual deva ser assinada por mais do que um mandatário, deve seguir-se o seguinte procedimento:

a) Um dos mandatários procede à entrega da peça processual, assinando-a digitalmente através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (<http://citius.tribunais.net.mj.pt>) e indicando, no formulário, os mandatários que igualmente a devam assinar;

b) No prazo máximo de dois dias após a distribuição do processo, no caso de requerimento, petição inicial *ou petição inicial conjunta*, ou após a receção da peça processual enviada, nos demais casos, os mandatários indicados no formulário enviam, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, uma declaração eletrónica de adesão à peça, assinada digitalmente.

2 – A apresentação de peça processual por mais de um mandatário através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais está dependente do registo prévio de todos os mandatários que apresentam a peça, nos termos do nº 2 do artigo 5º.

3 – Nos casos de não adesão por parte dos mandatários indicados no formulário no prazo fixado na alínea *b)* do nº 1, considera-se que a peça processual não foi apresentada e anula-se a respetiva distribuição nos casos de requerimento, petição inicial ou petição inicial conjunta.”

ARTIGO 12º-A

Digitalização pela secretaria e consulta de documentos em suporte físico

“1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a apresentação de peças processuais e documentos em suporte físico, quando admitida pela lei, implica a sua digitalização pela respetiva secretaria.

2 – Podem não ser digitalizados pela respectiva secretaria, sendo arquivados e conservados nos termos da lei, os documentos:

- a) Cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127 g/m² ou inferior a 50 g/m²;
- b) Em formatos superiores a A4;
- c) Que possam ser danificados pelo processo de digitalização, atendendo, designadamente, ao seu estado de conservação.

3 – Os documentos que não se encontrem em suporte informático são consultados na secretaria onde é tramitado o respetivo processo, nos termos da lei.”⁹

ARTIGO 13º

Requisitos da transmissão eletrónica de dados

“O sistema informático de suporte à atividade dos tribunais assegura:

- a) A certificação da data e hora de expedição;
- b) A disponibilização ao utilizador de cópia da peça processual e dos documentos enviados com a aposição da data e hora de entrega certificada;
- c) A disponibilização ao utilizador de mensagem nos casos em que não seja possível a receção, informando da impossibilidade de entrega da peça processual e dos documentos através do sistema informático.”¹⁰

ARTIGO 15º

Recursos

“1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de recurso o processo é remetido eletronicamente através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais ao tribunal superior, sendo apenas remetido em suporte de papel o suporte físico do processo constituído nos termos do artigo 28º.

2 – Nos recursos com subida em separado:

- a) As partes devem indicar, em complemento do disposto no nº 1 do artigo 646º do Código de Processo Civil, as peças ou documentos dos quais, por não constarem em formato eletrónico do processo e constarem apenas do suporte físico do mesmo, pretendam certidão para instruir o recurso;
- b) O recurso é remetido eletronicamente, através do sistema informático, de suporte à atividade dos tribunais, ao tribunal superior, podendo este consultar por via eletrónica o processo e respetivos apensos que correm no tribunal recorrido.

3 – Quando haja lugar a reclamação contra o indeferimento do recurso, esta é remetida eletronicamente, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, ao tribunal superior.”¹¹

⁹ Alterado pela Portaria nº 266/2024.

¹⁰ O disposto no artigo 14º foi revogado pelo artigo 5º da Portaria nº 266/2024.

¹¹ O nº 4 deste artigo foi revogado pelo artigo 19º, alínea a), da Portaria nº 267/2018.

ARTIGO 15º-A**Prática de atos perante administradores judiciais**

“Quando a lei não imponha forma diversa, os atos processuais escritos dos mandatários praticados perante os administradores judiciais no âmbito dos processos regulados pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de março, são praticados por transmissão eletrónica de dados através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto na presente portaria quanto à prática de atos perante o tribunal.”¹²

ARTIGO 15º-B**Requisitos técnicos para acesso e prática de atos**

“1 – Os requisitos técnicos para acesso, consulta e prática eletrónica de atos processuais através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais ou da área de serviços digitais dos tribunais, por mandatários, pelas partes ou por quem revele interesse atendível na consulta são fixados por despacho do membro do governo responsável pela área de sistemas de informação da justiça, o qual determina, nomeadamente:

- a) Os sistemas operativos suportados e respetivas versões;
- b) Os navegadores de acesso suportados e respetivas versões;
- c) O sistema de assinatura eletrónica de peças processuais.

2 – O suporte técnico a incidentes relacionados com a utilização do sistema de suporte à atividade dos tribunais por mandatários e administradores judiciais apenas pode ser dado às incidências ocorridas com recurso à utilização das versões dos sistemas operativos e navegadores estabelecidos nos termos do número anterior e que sejam também contemporaneamente suportados pelo respetivo fabricante.”¹³

CAPÍTULO III**Distribuição****ARTIGO 16º****Distribuição por meios eletrónicos**

“1 – A distribuição dos atos processuais, a que se refere a alínea f) do nº 6 do artigo 1º é efetuada de forma eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

¹² Este artigo foi aditado pela Portaria nº 267/2018, de 20 de setembro.

¹³ Idem.

2 – A distribuição através do sistema informático não obsta a que se proceda a uma classificação manual prévia dos atos processuais quando não seja possível efetuar tal classificação de forma automática.

3 – A distribuição eletrónica é efetuada uma vez por dia, nos dias úteis, em horário fixo a definir pelo presidente do tribunal, sem prejuízo da realização de distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique.

4 – A distribuição eletrónica é efetuada por tribunal, exceto no caso dos tribunais de comarca, em que é efetuada por núcleo.

5 – O tribunal publica a hora da distribuição ordinária na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

6 – Os intervenientes nas distribuições, incluindo nas extraordinárias, são designados do seguinte modo:

a) O presidente do tribunal designa um juiz para presidir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

b) O magistrado do ministério público coordenador ou o magistrado do ministério público que assegure a coordenação do ministério público nos tribunais superiores designa um magistrado do ministério público para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

c) O administrador judiciário ou o secretário do tribunal superior designa um oficial de justiça para secretariar e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

d) A ordem dos advogados pode designar um advogado para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido.

7 – Caso haja necessidade de proceder a uma distribuição extraordinária, a hora e o local são comunicados, logo que possível, pela secretaria a quem, nos termos do número anterior, caiba designar os intervenientes.

8 – Antes de se iniciar a operação de distribuição o oficial de justiça informa os intervenientes do local onde podem ser consultadas as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição efetuadas naquele tribunal.

9 – As decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição são publicadas e mantidas atualizadas pelo presidente do tribunal na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, conservando-se o seu histórico.

10 – Finda a operação de distribuição, o sistema apresenta os respetivos resultados e, por determinação do juiz que preside, é desencadeada no sistema informático uma nova operação de distribuição, ficando consignado em ata o seu fundamento, quando:

a) forem distribuídos processos a juízes que se saiba estarem impedidos de neles intervir;

b) se verificar alguma irregularidade ou erro.

11 – Nos casos previstos do número anterior, a nova operação de distribuição abrange os processos e juízes relativamente aos quais se verificou a situação que a justifica e, no caso da alínea *a*), o sistema informático não permite que os processos sejam novamente distribuídos aos juízes impedidos.

12 – Cabe ao juiz que preside declarar a conclusão das operações de distribuição.”

ARTIGO 17º

Tramitação da recusa de atos processuais eletrónicos

“1 – Tendo sido efetuada a distribuição eletrónica ou tendo sido os atos processuais praticados e apresentados eletronicamente, deve a unidade de processos verificar a ocorrência dos fundamentos de recusa previstos nas alíneas *f*) e *h*) do artigo 558º do Código de Processo Civil.

2 – Havendo fundamento para a recusa deve a unidade de processos efetuar a notificação da mesma por via eletrónica.

3 – Sem prejuízo do benefício concedido ao autor nos termos do artigo 560º do Código do Processo Civil, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento, considera-se a peça recusada, dando-se a respetiva baixa na distribuição.¹⁴”

ARTIGO 18º

Pauta e ata

“1 – A publicação dos resultados da distribuição por meio de pauta é efetuada, às 17 horas de Portugal continental, na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, durante um período de seis meses.

2 – A ata documenta:

- a*) A data da distribuição e as horas do seu início e fim;
- b*) A identificação da unidade central em que ocorreu a distribuição;
- c*) O nome e a função dos intervenientes;
- d*) As operações de distribuição efetuadas;
- e*) Os impedimentos identificados, os respetivos motivos e os processos abrangidos;
- f*) A atribuição de um processo a um juiz e os respetivos fundamentos legais;
- g*) As informações que os intervenientes pretendam consignar.

3 – Os resultados de cada operação de distribuição constam em anexo à ata.

4 – Declarada a conclusão da distribuição, a ata é assinada pelo juiz, pelo magistrado do Ministério Público, pelo oficial de justiça e pelo advogado.

¹⁴ O nº 4 deste artigo foi objeto de revogação pelo artigo 5º da Portaria nº 170/2017, de 25 de maio.

CAPÍTULO IV atos de magistrados e funcionários judiciais

ARTIGO 19º Atos de magistrados

“1 – Os atos de magistrados judiciais e de magistrados do ministério público são praticados no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, com aposição de assinatura eletrónica qualificada ou avançada.

2 – A assinatura eletrónica efetuada nos termos do número anterior substitui e dispensa para todos os efeitos a assinatura autografa em suporte de papel dos atos processuais.

3 – O disposto no nº 1 não é obrigatório para os atos praticados por juizes conselheiros nos processos no supremo tribunal de justiça.

4 – Quando, nos termos do número anterior, o ato não seja praticado no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, compete à respetiva secretaria proceder à sua digitalização e inserção no referido sistema.¹⁵”

ARTIGO 20º Requisito adicional de segurança

“Para os efeitos previstos no artigo anterior, apenas podem ser utilizados os seguintes meios de assinatura eletrónica:

a) Certificados de assinatura eletrónica qualificada emitidos no âmbito do sistema de certificação eletrónica do estado;

b) Certificados de assinatura eletrónica avançada especialmente emitidos para o efeito pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.”

ARTIGO 21º Atos dos funcionários

“1 – Os atos dos funcionários são praticados no sistema informáticos de suporte à atividade dos tribunais

2 – Os atos referidos no número anterior não carecem de qualquer tipo de assinatura para serem válidos nem devem ser impressos, valendo apenas, para todos os efeitos legais, a sua versão eletrónica.”

ARTIGO 22º Consulta de informação por via eletrónica

“1 – Quando, no âmbito do processo, seja necessário consultar informação disponível eletronicamente da titularidade de serviços da administração pública, essa

¹⁵ O nº 4 deste artigo foi inserido por via da Portaria nº 267/2018, de 20 de setembro.

consulta deve ser efetuada diretamente pelo tribunal por meios eletrónicos sempre que as condições técnicas o permitam.

2 – A informação consultada nos termos do número anterior tem valor idêntico a uma certidão emitida pelo serviço competente, nos termos da lei.”

ARTIGO 23º

Assinatura dos autos e termos pelas partes, seus representantes ou testemunhas

“Quando não for possível apor a assinatura eletrónica aos autos e termos que devem ser assinados pelas partes, seus representantes ou testemunhas, estes são impressos e é-lhes aposta a assinatura autografa, devendo a respetiva secretaria arquivar e conservar os originais no processo correspondente.”

CAPÍTULO V

Citação edital e notificações

ARTIGO 24º

Citação edital

“O anúncio relativo à citação edital previsto no artigo 240º do Código de Processo Civil é publicado na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.”

ARTIGO 25º

Notificações eletrónicas dirigidas a mandatários e ao ministério público

“1 – As notificações por transmissão eletrónica de dados, dirigidas a mandatários são realizadas através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e consulta no endereço eletrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt>.

2 – Quando o ato processual a notificar contenha documentos que apenas existam no processo em suporte físico, deve ser enviada cópia dos mesmos ao mandatário, por carta registada dirigida ao seu escritório ou domicílio escolhido, podendo igualmente ser notificado pessoalmente pelo funcionário quando se encontre no edifício do tribunal.

3 – O disposto no presente artigo e no artigo seguinte aplica-se às notificações enviadas pelo ou para o ministério público.”

ARTIGO 26º

Notificações eletrónicas entre mandatários

“1 – O sistema informático de suporte à atividade dos tribunais assegura, mediante indicação do mandatário notificante, a notificação por transmissão eletrónica de dados automaticamente após a apresentação de qualquer peça proces-

sual ou documentos através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

2 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o mandatário notificante fica dispensado do envio de qualquer cópia ou duplicado à contraparte da peça processual ou documento entregue através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais e de juntar aos autos documento comprovativo da data de notificação à contraparte.

3 – Quando o ato processual a notificar contenha documentos entregues em suporte físico, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 6º ou do nº 4 do artigo 10º, deve ser disponibilizada cópia dos mesmos à contraparte, no prazo máximo de cinco dias, por um dos meios previstos no nº 7 do artigo 144º do Código de Processo Civil, aplicável com as necessárias adaptações.

4 – A declaração feita pelo mandatário, nos formulários, da data em que procedeu ou vai proceder ao envio dos documentos referidos no número anterior dispensa o envio de documento comprovativo desse envio, sem prejuízo de o juiz poder determinar a sua apresentação, caso a data declarada seja contestada ou exista outro motivo que o justifique.

5 – Nos casos em que o mandatário declare, nos formulários, que vai proceder ao envio da notificação à contraparte, esse envio deve ser feito no prazo máximo de um dia útil.”

CAPÍTULO VI Consulta eletrónica de processos

ARTIGO 26º-A Consulta de processos

“1 – À consulta eletrónica de processos aplicam-se as restrições de acesso e consulta legalmente previstas.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o sistema informático de acesso ao direito e aos tribunais garante a confidencialidade dos processos sempre que a lei determinar limitações à sua publicidade, nomeadamente quando se trate de processos que se encontrem em segredo de justiça.

3 – Quando a consulta do processo pelo requerente depende de prévio despacho do magistrado competente, a consulta eletrónica é solicitada à respetiva secretaria nos termos dos artigos 27º e 27º-A, que, em caso de deferimento parcial ou total do pedido, disponibiliza o processo ou parte dele pelo período de 10 dias.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se “indeferimento parcial” aquele que resulta de despacho do magistrado competente que admita apenas a consulta pelo requerente de determinadas peças, documentos, autos, termos processuais ou outros elementos que constem do processo de forma individualizada, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, cabendo, nesse caso,

à respetiva secretaria a classificação no sistema de informação dos elementos do processo que ficam excluídos da consulta.

5 – O sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais possibilita ao magistrado competente, ou à secretaria em cumprimento de despacho, a exclusão total da consulta eletrónica de elementos que constem no processo de forma individualizada, mas não de páginas ou partes desses documentos.

6 – Nos casos em que o despacho do magistrado competente indefira a consulta de determinadas páginas ou partes de documentos, a consulta parcial do processo é efetuada junto da respetiva secretaria, não ficando o mesmo disponível para consulta por via eletrónica.¹⁶

ARTIGO 27º

Consulta de processos por advogados e solicitadores

“1 – Quando admitida por lei ou despacho, a consulta de processos por parte de advogados, advogados estagiários e solicitadores é efetuada:

- a) relativamente à informação processual, incluindo as peças e os documentos existentes em suporte eletrónico, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, com base no número identificador do processo; ou
- b) junto da respetiva secretaria.

2 – O acesso ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais para efeitos de consulta de processos requer o prévio registo dos advogados e solicitadores, nos termos do nº 2 do artigo 5º.

4 – A consulta por advogados, advogados estagiários e solicitadores de processos nos quais não exerçam o mandato judicial, quando admitida por lei, é solicitada à respetiva secretaria, através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, que disponibiliza o processo por um período de 10 dias para consulta na área reservada do mandatário naquele sistema.¹⁷

ARTIGO 27º-A

Consulta de processos por não mandatários

“1 – Quando admitida por lei ou despacho a consulta dos processos nos tribunais judiciais por quem não é advogado, advogado estagiário ou solicitador efetua-se na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, mediante autenticação prévia com recurso ao certificado digital de autenticação integrado no cartão do cidadão ou à chave móvel digital, podendo ser utilizado para o efeito o sistema de certificação de atributos processuais associado a estes, e processa-se de acordo com os procedimentos e instruções constantes daquele endereço eletrónico.

¹⁶ Aditado pelo artigo 3º da Portaria nº 266/2004.

¹⁷ O nº 3 deste artigo foi revogado pelo artigo 5º da Portaria nº 266/2024.

2 – O acesso à área reservada do endereço eletrónico referido no número anterior pode ser efetuado também, em computadores existentes para o efeito nos tribunais, através de código de acesso, válido por 4 horas, emitido por qualquer secretaria de um tribunal judicial ou administrativo e fiscal, após confirmação presencial da identidade do requerente e, quando aplicável, dos seus poderes de representação.

4 – No âmbito da consulta de processos executivos com agente de execução designado que não seja oficial de justiça, o agente de execução pode disponibilizar informações complementares sobre o estado do processo.

5 – Quando a lei preveja a consulta de processo por quem nisso revele interesse atendível esta efetua-se nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2, sendo o processo disponibilizado na área reservada do referido endereço eletrónico apenas após a apreciação do tribunal ou da respetiva secretaria, consoante os casos, e pelo período de 10 dias.¹⁸

CAPÍTULO VII Organização do processo

ARTIGO 28.º

Peças processuais e documentos em suporte físico

“1 – Do suporte físico do processo apenas devem constar as peças, os autos e os termos processuais que, sendo relevantes para a decisão material da causa, sejam indicados pelo magistrado competente, em despacho fundamentado em cada processo, considerando-se como não sendo relevantes, designadamente:

- a) Requerimentos para alteração da marcação de audiência de julgamento;
- b) Despachos de expediente e respetivos atos de cumprimento, que visem atos de mera gestão processual e respostas obtidas, tais como:
 - i) Despachos que ordenem a citação ou notificação das partes;
 - ii) Despachos de marcação de audiência de julgamento;
 - iii) Despachos de remessa de um processo ao ministério público;
 - iv) Despachos de realização de diligências entre serviços, nomeadamente órgãos de polícia criminal, conservatórias de registos, instituto nacional de medicina legal e ciências forenses, I.P., Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e Direção-Geral da Segurança Social;
 - v) Vistos em fiscalização ou correição;
- c) Aceitação da designação de agente de execução para efetuar a citação;
- d) Comunicações internas;

¹⁸ O disposto nos n.ºs 3 e 6 deste artigo foi revogado pelo artigo 5.º da Portaria n.º 266/2024.

- e) Certidões negativas resultantes da consulta às bases de dados de serviços da administração pública através de meios eletrónicos;
- f) Atos próprios, comunicações ou notificações do agente de execução.¹⁹”

CAPÍTULO VIII

Comunicações entre tribunais e entre tribunais e agentes de execução

ARTIGO 29º **Certidões**

“1 – A passagem de certidões de termos e atos prevista no nº 1 do artigo 170º do Código de Processo Civil, quando tenha por fim a junção das mesmas a processo judicial pendente, é efetuada eletronicamente, devendo a secretaria enviar a certidão para o tribunal onde o referido processo foi distribuído.

2 – O envio da certidão é efetuado, sempre que possível, através do sistema informático, com a indicação do processo a que se destina e de quem requereu a certidão.”

ARTIGO 30º **Comunicação de atos entre serviços judiciais**

“1 – A transmissão de quaisquer mensagens entre serviços judiciais e a expedição ou devolução de cartas precatórias deve ser efetuada, sempre que possível, através do sistema informático, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 172º do Código de Processo Civil quanto aos atos urgentes.

2 – Nos casos previstos no artigo 175º do Código de Processo Civil, não sendo possível o exame do autógrafa, planta, desenho ou gráfico em virtude do seu envio digital ou através de reprodução fotográfica digital, este é remetido com a carta por via postal registada.”

ARTIGO 31º **Comunicação entre os tribunais e os agentes de execução**

“1 – As comunicações entre os tribunais e os agentes de execução, incluindo notificações, envio de documentos ou qualquer outra mensagem do tribunal dirigida ao agente de execução ou do agente de execução dirigida ao processo, à secretaria ou destinada ao juiz ou ao magistrado do ministério público, são efetuadas através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais e do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, respetivamente.

2 – A utilização dos sistemas informáticos referidos no número anterior deve garantir o registo das comunicações efetuadas, com identificação do respetivo

¹⁹ O nº 2 deste artigo foi revogado.

emissor e destinatário, data de transmissão e número de processo a que a transmissão se refere.

3 – Os documentos apresentados pelo agente de execução nos termos do nº 1 têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões, sem prejuízo de o juiz poder determinar a apresentação dos originais, nos termos da lei.”

CAPÍTULO IX

Disposições específicas aplicáveis aos processos da competência dos tribunais e juízos de execução de penas

ARTIGO 32º

Disposições aplicáveis

“Aos processos da competência dos tribunais ou juízos de execução das penas são aplicáveis as disposições da presente portaria, com as especificidades previstas no presente capítulo.”

ARTIGO 33º

Processo único de recluso

“1 – Quando for recebida no tribunal de execução das penas comunicação de aplicação de pena ou medida privativa de liberdade, nos termos do artigo 35º, é distribuído e autuado o processo único de recluso, se ainda não existir.

2 – Os demais processos e incidentes relativos ao mesmo recluso são apensados aos autos referidos no número anterior.

3 – Os autos referidos no nº 1 são reabertos sempre que o tribunal o entender conveniente ou quando dê entrada expediente a que não deva corresponder forma de processo ou incidente autónomo.”

ARTIGO 34º

Publicação dos resultados da distribuição

“O disposto no artigo 18º não é aplicável aos processos da competência dos tribunais ou juízos de execução das penas.”

ARTIGO 35º

Comunicação da sentença e da aplicação de medida de coação

“1 – As comunicações previstas no artigo 477º do Código de Processo Penal são realizadas pela secretaria judicial, a requerimento do Ministério Público, por transmissão eletrónica de dados, nos termos dos números seguintes.

2 – São transmitidos os seguintes dados:

- a) Número do processo;
- b) Identificação do condenado;

c) Crime ou crimes pelos quais houve condenação, identificados pelas designações dos tipos legais e pelas disposições legais onde estão previstos;

d) Pena ou penas aplicadas na sentença;

e) Datas calculadas e homologadas nos termos dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 477º do Código de Processo Penal.

3 – Quando for aplicada ao arguido prisão preventiva ou internamento preventivo são transmitidos ao tribunal de execução das penas e aos serviços prisionais os seguintes dados:

a) Número do processo;

b) Identificação do arguido;

c) Crime ou crimes imputados, identificados pelas designações dos tipos legais e pelas disposições legais onde estão previstos;

d) Medida de coação aplicada.

4 – Sempre que necessário, os dados referidos nos nºs 2 e 3 são preenchidos previamente pelo oficial de justiça.

5 – À comunicação são anexados os ficheiros contendo a sentença e o cômputo da pena homologado ou o despacho de aplicação da medida de coação, respetivamente.

6 – Quando não seja possível o envio dos documentos referidos no número anterior por via eletrónica ou quando estes estejam sujeitos a segredo de justiça, o envio é feito em suporte físico, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 a 4.”

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias²⁰

ARTIGO 37º

Norma revogatória

“São revogadas as Portarias nºs 114/2008, de 6 de fevereiro, e 1097/2006, de 13 de outubro.”

ARTIGO 38º

Entrada em vigor

“A presente portaria entra em vigor a 1 de setembro de 2013.”

²⁰ O artigo 36º deste artigo foi revogado pelo artigo 5º da Portaria nº 266/2024.

J) Tramitação eletrónica dos processos do foro administrativo e tributário (fiscal)

Nota de rodapé 143

Portaria nº 389/2017, de 19 de dezembro, alterada pelas Portarias nºs 267/2018, de 20 de dezembro, 4/2020, de 13 de janeiro, 100/2020, de 22 de abril, 46/2022, de 20 de janeiro, 86/2023, de 27 de março, e 360-A/2023, de 14 de novembro.

ARTIGO 10º

Dimensão da peça processual e dos documentos

“1 – A peça processual, cada documento ou conjunto da peça processual e dos documentos, não pode exceder a dimensão de 20 MB.

...”

ARTIGO 10º-A

Prática de atos processuais por entidades públicas no âmbito do processo judicial tributário (fiscal)

“...

3 – Mediante protocolo a celebrar com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., podem as entidades públicas realizar as comunicações previstas neste artigo, incluindo o envio de peças processuais e documentos, através de serviço de interoperabilidade entre o respetivo sistema de informação e o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, e fixar as condições desse envio, designadamente a respetiva dimensão.²¹”

²¹ A atual redação deste normativo derivou do artigo 3º da Portaria nº 360-A/2023, de 14 de novembro.